

AO EXPEDIENTE DO DIA  
10 da 11 de 15  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa  
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 585

**DISPÕE DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos, refeições ou produtos alimentícios, de toda e qualquer natureza, que seu armazenamento e venda necessite obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento, deverão manter os equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições protéicas desses produtos no caso de interrupção de energia elétrica.

Parágrafo único. Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público, deverão possuir adesivos com o numero telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado, e ainda, o número telefônico da ANVISA.

Art. 2º Os produtos que estejam com o seu prazo de validade inferior aos próximos 15 dias para o consumo, deverão afixar cartazes informando o prazo de vencimento desses alimentos, em letras destacadas e no mínimo cartaz tamanho A 3.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I advertência e respectivo fechamento do estabelecimento até a correção das falhas apontadas pelos fiscais;
- II multa, quando da segunda autuação; e,
- III Interdição de até 60 dias no mínimo.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender

do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias após sua aprovação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

As ocorrências cotidianas de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo humano e a interdição de estabelecimentos do ramo alimentício, é prova clara do desrespeito de empresários para com o consumidor, e ainda, um crime contra a saúde pública. O ato de desligar o maquinário que refrigera e protege os alimentos é um ato desabonador, tendo em vista que coloca em risco a integridade física do consumidor de Paraibano, além de ser um crime. O projeto que apresento, visa estimular que as empresas adotem programas de proteção e conservação desses alimentos, preservando os consumidores de adquirirem alimentos impróprios ao consumo, e ainda, de expor a saúde humana a riscos que podem e devem ser combatidos. A intoxicação alimentar é um evento sério e grave, podendo criar problemas sérios de saúde, e, em alguns casos, causar o óbito do consumidor.

O Solicito assim, dos ilustres pares neste Parlamento Estadual, à aprovação ao Projeto de Lei de nossa autoria.

João Pessoa, em de Setembro de 2015

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Caio Figueiredo Roberto".

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
 SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
 Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 585  
 Em 33/05/2015  
 p/ Maíuel  
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
 Ordinária do dia 10/11/2015  
Maíuel  
 Div. de Assessoria ao Plenário  
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
 e Controle do Processo Legislativo  
 Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Departamento de Assistência e Controle  
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação para indicação do Relator  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
 no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa  
 Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dip. Camilo Torres  
 Em 17/12/2015  
Roberto F. de S.  
 Deputado  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
 Parecer \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
 \_\_\_\_\_  
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
 Plenário a Presente Propositura consta  
 (\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
 Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
Maíuel



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

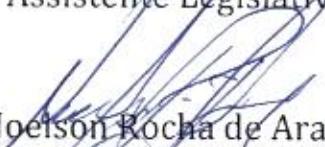
Propositura: **Projeto de Lei Ordinária nº 585**

Ementa: **Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.**

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na Lei nº 9768/2012. Obseva-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 05 de novembro de 2015.

  
Joyce Karla de Araújo Carvalho  
Assistente Legislativo

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco De Assis Araújo  
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 585/2015.**

Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

Ementa: **DISPÕE DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.102, página 08, na data de 04 de dezembro de 2015.

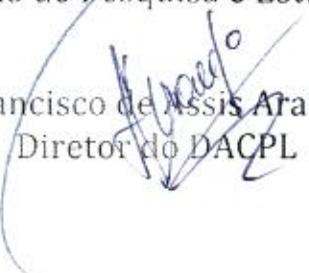
João Pessoa, 04 de dezembro de 2015.

  
Terezinha Rinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



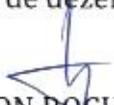
### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI N° 585/2015**

Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

**PARECER** **PELA**  
**CONSTITUCIONALIDADE** **E**  
**JURIDICIDADE, COM EMENDA**  
**SUPRESSIVA.**

**AUTOR:** Dep. Caio Roberto

**RELATOR:** Dep. Camila Toscano

**P A R E C E R N° 631/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 585/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigação aos comerciantes no sentido de preservar a saúde dos consumidores.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida tem por objetivo garantir o direito do consumidor no que diz respeito a manutenção dos refrigeradores ligados durante o repouso noturno, preservando os produtos alimentícios e evitando a intoxicação alimentar dos consumidores.

A matéria constou no expediente do dia 10 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever aos comerciantes de manter a refrigeração dos produtos alimentícios funcionando ininterruptamente, afixar número telefônico da vigilância sanitária e informar ostensivamente aos consumidores o vencimento dos produtos com prazo inferior a 15 dias.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo esclarecer o usuário final dos produtos alimentícios sobre vencimento de produtos, bem como obrigar aos comerciantes de manter os refrigeradores ligados ininterruptamente.

Neste sentido, observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria não está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

**Art. 63.** [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

**II** - disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b)** organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

**c)** servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

**d)** organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;

**e)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de normas gerais sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, VII e 6º, inciso III, que assim dispõe:

**"Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes **princípios**: (...)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



**VII - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:**  
(...)

**d)** pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.;

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:** (...)

**I** - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;” **(GRIFEI)**

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio da dignidade do ser humano, notadamente, neste aspecto, o do consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o Professor *Rizzato Nunes*, “O inciso I do art. 612 repete a regra do princípio estabelecido no caput do art. 412 e está em consonância - tal qual essa outra norma - como princípio maior da Carta Magna, da intangibilidade da dignidade da pessoa humana. (...) É ela, a dignidade, o último arcabouço da guarida dos direitos individuais e o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional. A isonomia, como demonstraremos, servirá para gerar equilíbrio real, visando concretizar o direito a dignidade. Mas, antes, há que se fazer uma avaliação do sentido de dignidade.”

Urge salientar que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, neste caso de informação sobre vencimento e obrigação de manutenção de refrigeração ininterrupta, tais manobras buscam preservar a saúde do usuário final, o que é extremamente louvável.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do comerciante de produtos e de melhoria da qualidade da conservação destes produtos.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta **deve ser admitida** nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, nos termos das emendas apresentadas, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 585/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 585/2015**.

É o parecer.

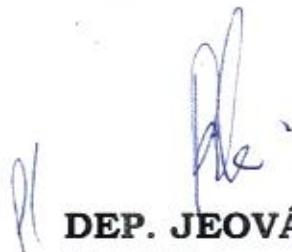
Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 28, 04, 16

**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**  
Suplente

**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



**PROJETO DE LEI Nº 585/2015**

Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 585, DE 2015**

Nos termos dos artigos 118, parágrafo 2º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à CCJR, **emenda supressiva**. Neste sentido, suprima-se o artigo 4º e renumere-se o artigo 5º:

**JUSTIFICATIVA**

Acerca da supressão do artigo 4º, a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis:

**Art. 86.** Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

**IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Neste sentido, propomos sua supressão, a fim de que esta inconstitucionalidade seja sanada.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
**Relator**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

585/2015 – DO DEPUTADO CAIO ROBERTO – Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providencias.

Designo como relator  
Deputado Caio Roberto  
Em 10 de 05 de 2015  
[Assinatura]  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



## PROJETO DE LEI Nº 585/2015

Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

**PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO PARECER DA CCJR.**

**AUTOR:** Dep. Caio Roberto

**RELATOR:** Dep. Jutay Meneses

**P A R E C E R Nº 57 /2016**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 585/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.**".

A proposta cria, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigação aos comerciantes no sentido de preservar a saúde dos consumidores.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que a medida tem por objetivo garantir o direito do consumidor no que diz respeito a manutenção dos refrigeradores ligados durante o repouso noturno, preservando os produtos alimentícios e evitando a intoxicação alimentar dos consumidores.

A matéria constou no expediente do dia 10 de novembro de 2015 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto* é extremamente louvável e deve ser admitida, pois de grande valia ao interesse público, uma vez que tem por escopo criar obrigações às empresas privadas de manter refrigeração de produtos alimentícios intermitentemente.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que criação de uma determinação de que as empresas privadas mantenham sem interrupção a refrigeração de produtos alimentícios é de interesse público, uma vez que resguarda o interesse de todos os consumidores.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII, alínea "e" do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser o atendimento das necessidades dos consumidores, notadamente o respeito a sua saúde, algo que deve ser deveras incentivado, inclusive por ser o consumidor, *ope legis*, a parte mais vulnerável da relação de consumo, conforme o **inciso primeiro do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor**, bem como ser um direito básico do consumidor a proteção de sua saúde, de acordo com o **inciso primeiro do artigo do artigo 6º do mesmo código**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

Ademais, além de ser interesse de todos os consumidores a manutenção da refrigeração de produtos alimentícios, pois garante que o consumidor não seja potencialmente penalizado com problemas de saúde, entendo que é viável esta determinação às empresas privadas, pois basta que esta realize uma programação de suas despesas,

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



possibilitando que a refrigeração ser interminente, de maneira a cumprir o que determina esta lei.

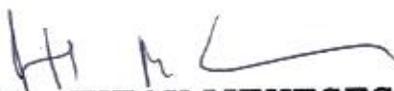
Neste sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho<sup>2</sup>, "o consumidor, destarte, tem o fundamental direito à proteção de sua vida, de sua saúde e de sua segurança contra riscos do fornecimento de produtos e/ou de serviços considerados perigosos ou nocivos".

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é pertinente e oportuna, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é o direito do consumidor à segurança no consumo.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 585/2015**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2016.

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
**Relator(a)**

<sup>2</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"

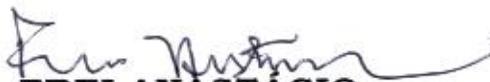


### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 585/2015**.

É o parecer.

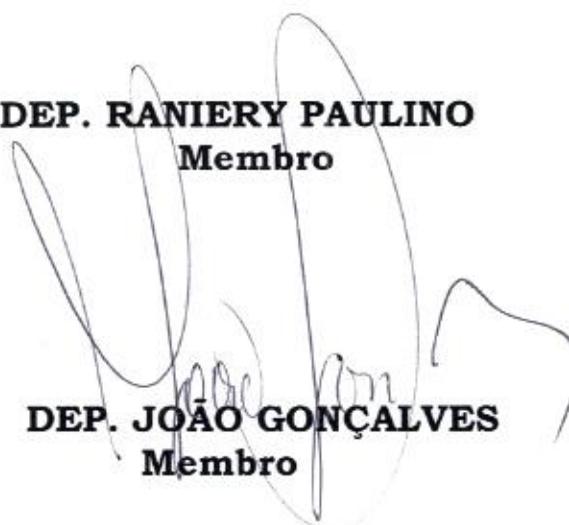
Sala das Comissões, em 10 de maio de 2016.

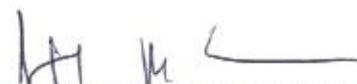
  
**DEP. FREI ANASTÁCIO**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 17, 5, 16

**DEP. RANIERY PAULINO**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

  
**DEP. JUTAY MENESES**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle**  
**do Processo Legislativo**  
**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 585/2015 - DO**  
**DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Emenda: Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com a Emenda Supressiva apresentada na CCJR, na sessão ordinária do dia 31 de maio de 2016.

Dep. **Nabor Wanderley**

**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 585/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos, refeições ou produtos alimentícios, de toda e qualquer natureza, que seu armazenamento e venda necessite obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento, deverão manter os equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições protéticas desses produtos no caso de interrupção de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público, deverão possuir adesivos com o número telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado, e ainda, o número telefônico da ANVISA.

**Art. 2º** Os produtos que estejam com o seu prazo de validade inferior aos próximos 15 (quinze) dias para o consumo, deverão afixar cartazes informando o prazo de vencimento desses alimentos, em letras destacadas e no mínimo cartaz tamanho A3.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e respectivo fechamento do estabelecimento até a correção das falhas apontadas pelos fiscais.

III - interdição de até 60 (sessenta) dias no mínimo.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após sua aprovação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, de junho de 2016.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 359/2016*

*João Pessoa, 06 de junho de 2016.*

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 585/2015, do Deputado Estadual Caio Roberto que “Dispõe de normas de proteção ao consumidor e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 359/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 585/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializam alimentos, refeições ou produtos alimentícios, de toda e qualquer natureza, cujo armazenamento e venda necessite obrigatoriamente de refrigeração ou câmaras de congelamento, deverão manter os equipamentos ligados ininterruptamente, contando, inclusive, com sistema de baterias que garantam a qualidade, as condições de higiene e as condições protéticas desses produtos, no caso de interrupção de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Todos os equipamentos que fiquem em área de acesso ao público deverão possuir adesivos com o número telefônico da Vigilância Sanitária do Município onde o estabelecimento esteja situado e ainda, o número telefônico da ANVISA.

**Art. 2º** Para produtos que estejam com o seu prazo de validade inferior aos próximos 15 (quinze) dias para o consumo deverão ser afixados cartazes informando o prazo de vencimento desses alimentos, em letras destacadas e, no mínimo, cartaz tamanho A3.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência e respectivo fechamento do estabelecimento até a correção das falhas apontadas pelos fiscais.

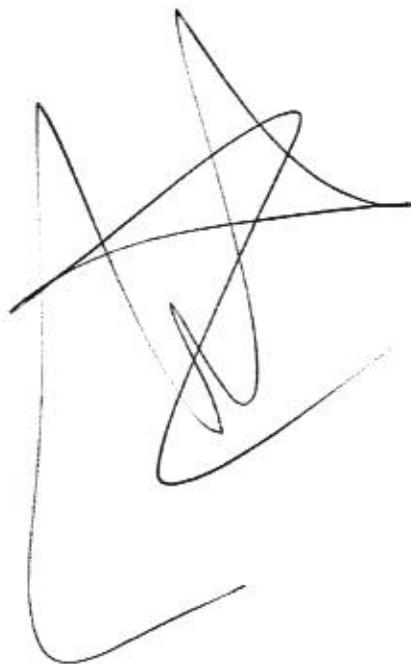
II - multa, quando da segunda autuação; e

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender de porte do empreendimento, das circunstâncias da infração, e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned below the printed name and title.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 359 /2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 585/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA:** Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 07 / 06 / 16  
Nome: baudiceni

A Casa Civil em 07/06/2016  
Prazo Constitucional: 28/06/16  
Lei nº: 10.726, de 23/06/2016  
Data: 24/06/2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

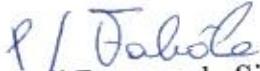
**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 595/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

**EMENTA:** Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 23  
(vinte e três) páginas, transformada na  
Lei nº 10.726 de 23/06/2016, publicado  
no Diário Oficial de 24/06/2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

  
Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo